



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13884.000482/92-51
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.597
RECURS/O Nº : 85.614
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ano de 1991 - Restituição de Indébito
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP
RECORRIDA : DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO
INTERESSADO : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL -
SOBRE AS EXPORTAÇÕES**

A Lei nº 8.402/92, restabeleceu, com efeitos retroativos a 05/10/90, o incentivo fiscal de que trata o artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.940/82, sendo que o seu recolhimento, a partir do mês de outubro de 1990, pelas empresas que realizam exportações de mercadorias, caracteriza pagamento indevido previsto no art. 165 do CTN.

Recurso de ofício desprovido.

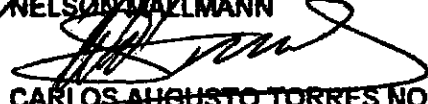
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MAKLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13884.000482/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.597

INTERESSADO : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
RECURSO : 85.614
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ -
SP
OBJETO : RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, recorre do ofício, a este Conselho, de sua decisão de fis. 134/138, que reconheceu o direito da requerente, Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, a restituição da importância equivalente a 69.487,94 UFIR (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete Unidades Fiscais de Referência e noventa e quatro centésimos), com base nos artigos 120 e 121 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 - artigo 155, item VIII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria SRF nº 606 de 03/09/92 e fundamentado no item I do art. 165 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

A requerente Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A - CGC/MF 60.182.904/0001-07, com sede no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, à Rua Andorra, 500 - Jardim América, solicitou, em 21/05/92, através do presente processo, a restituição de Cr\$ 41.488.469,77 (padrão monetário da época do recolhimento da contribuição) recolhida a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13884.000482/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.537

período de fevereiro a maio de 1991, que entende ser indevido, por ser a requerente uma empresa que se dedica a exportação de mercadorias e a Lei nº 8.402/92 restabeleceu a não incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre as exportações, cujos efeitos retroagiram a 05/10/90

O Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu, parcialmente, o direito creditório a requerente, importando na restituição do valor correspondente a 69.487,94 UFIR, em cuja decisão alega o seguinte:

a - que foram cumpridas as formalidades essenciais ao processo de restituição, quais sejam: confirmação do recolhimento dos DARFs pertinentes, cumprimento da CM 10/34 e verificação da situação fiscal do peticionário.

b - que releva esclarecer que a alíquota do FINSOCIAL vigente era de 1,2% até o faturamento do mês de fevereiro de 1991, passando a 2% em relação ao faturamento ocorrido a partir de março de 1991;

c - que relativamente ao demonstrativo juntado pelo contribuinte, às folhas 06 do processo, foi solicitado que apresentasse cópias autenticadas dos Livros de Registro de Saídas, a fim de comprovar o total das vendas externas, em cada mês. Tais documentos foram juntados às folhas 20/132 e mostram que os valores das exportações estão registrados devidamente;

d - que a Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, a qual restabelece o incentivo em tela, retroage a 5 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 2º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13884.000482/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.597

e - que o Parecer Normativo CST nº 1, de 18 de fevereiro de 1992, dispõe em seu item 5, "verbis": "de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.402/92, os efeitos do restabelecimento dos incentivos retroagem a 5 de outubro de 1990. Com a eficácia retroativa da medida à data da revogação dos incentivos pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT, resultou a inexistência de solução de continuidade no trato da matéria, entendendo-se, portanto, que, para a fruição dos incentivos restabelecidos, devem ser observados todos os dispositivos das Leis, Decretos e Normas Complementares relativos aos mesmos, vigentes em 04 de outubro de 1990";

f - que quanto ao pedido de atualização com base no INPC até dezembro de 1991, esclareça-se ao peticionário que não há previsão legal para tal; entretanto, a partir de janeiro de 1992, o indébito será atualizado com base na variação da UFIR, na forma da Lei nº 8.383/91.

A ementa da decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, que resumidamente consubstancia o reconhecimento parcial do direito creditório é a seguinte:

"FINSOCIAL FATURAMENTO - ISENÇÃO SOBRE RECEITAS RELATIVAS A EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

A lei 8.402, de 08 de janeiro de 1992, restabelece o incentivo fiscal de que trata o art. 1º, parágrafo 3º do DL 1.940/82, o qual fora suspenso pelo art. 41 do ADCT.

Relativamente à atualização do indébito, este será corrigido com base na variação da UFIR, a partir de janeiro de 1992, na forma da Lei 8.383/91.

PEDIDO DEFERIDO EM PARTE"

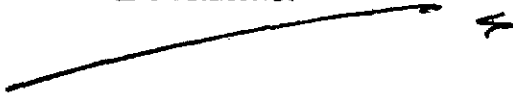


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13884.000482/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.597

Deste ato, o Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, recorre de ofício, inicialmente para o Superintendente da Receita Federal - 8ª RF e posteriormente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.

A long, sweeping handwritten signature or flourish that starts below the text 'É o relatório.' and extends to the right, ending with a small hook-like stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13884.000482/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.597

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, recolhido indevidamente no período de fevereiro a maio de 1991.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo, parcialmente, o direito da requerente, Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, da importância equivalente a 69.487,94 UFIR, recolhida indevidamente aos cofres públicos, a título de FINSOCIAL-Faturamento, o Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que a requerente recolheu Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, sobre as receitas auferidas na venda de mercadorias para o mercado externo e que de acordo com a Lei nº 8.402/92 estava dispensado o recolhimento em razão da não incidência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13884.000482/92-51
ACÓRDÃO Nº : 104-12.597

Diz o dispositivo legal:

" Lei nº 8.042/92:

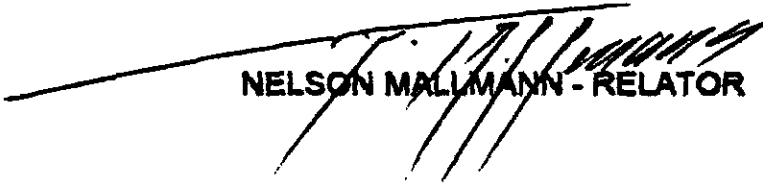
Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....
XIV - não incidência da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 05 de outubro de 1990."

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR